



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.005230/2005-45
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-01.985 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente ao dia 9 de junho de 2005 (data da vigência da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial .

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos,

Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza o relatório da decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual, por sua vez, adotou-se o relatório da decisão de primeira instância:

Por bem relatar os fatos em tela, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG:

A contribuinte acima qualificada formulou, em 08/06/2005, pedido de restituição de recolhimentos indevidos da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, relativos aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, no valor total de R\$ 338.925,96 (17. 01).

O pleito foi indeferido pela autoridade jurisdicionante sob o fundamento de que ocorrera a extinção do direito da contribuinte, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei nº 3.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, uma vez que entre o pedido e a extinção do crédito tributário decorreram prazo superior a cinco anos, conforme Despacho Decisório da DRF/BHE de fls. 38/40.

Em 07/02/2007, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 14/02/2007, manifestou sua inconformidade alegando, em síntese e fundamentalmente, que;

. nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para repetição do indébito é de 10 anos, segundo a jurisprudência do STJ;

. a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, somente produziu efeitos a partir de 09/06/2005 e, portanto, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o pedido de restituição foi formalizado em 08/06/2005;

. após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, tornaram-se indevidos os recolhimentos da contribuição para o PIS no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, que devem, assim, ser restituídos integralmente.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Restituição de Indébito. Decadência.

O direito de pedir a restituição de crédito tributário pago indevidamente cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data do pagamento.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso voluntário negado.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso especial, às fls. 120/131, no qual defende a tese dos 5 + 5 para o pedido de restituição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Presidente da Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, à fl. 165, deu seguimento ao recurso.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 168/172.

Inadvertidamente, à fl. 191, foi anexada nova admissibilidade do recurso especial do contribuinte, a qual trazia exatamente os mesmos termos da anterior apenas com outra formatação. Assim, a Fazenda Nacional foi mais uma vez intimada e reapresentou contrarrazões às fls. 194/198.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por OTACILIO DANT AS CARTAXO

Impresso em 16/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do Recurso Especial do contribuinte, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

Em primeiro lugar cumpre deixar claro que em face das duas admissibilidades (com o mesmo sentido, na verdade, idênticas), a primeira de fls. 165, e a segunda de fls., 191, e em consequência duas contrarrazões apresentadas pela PGFN. Assim, deixo de considerar a segunda admissibilidade e as correspondentes contrarrazões da PGFN (fls. 194-199), sem a necessidade de promover o seu desentranhamento do processo (trata-se apenas de *bis in idem* processual, sem nenhum efeito no seu bom andamento).

Isto posto passo à análise da matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, que refere-se ao prazo decadencial aplicável à repetição de indébito. O contribuinte alega a aplicação da tese dos 5 + 5 anos enquanto a PGFN insiste na prescrição quinquenal.

A decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data do pagamento, sendo que a PGFN também adota a mesma tese. O contribuinte entende que aplica a tese dos “5 mais 5”. Ambas as posições já foram sustentadas pelos diversos órgãos julgadores do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes. A primeira posição, sustentada pela PGFN e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF é inaceitável no que diz respeito ao período em discussão, como se demonstra adiante. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005 (que passou a ter vigência efetiva a partir do dia 09 de junho de 2005, em virtude do *vacatio legis* previsto em seu art. 4º). Assim, no caso sob julgamento, a prescrição não atinge os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 08/06/1995 (o pedido referente ao presente processo foi protocolizado em 08/06/2005). Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a

lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993

A decisão recorrida se baseou em outros fundamentos para período anterior à vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser revista. Neste sentido, deve ser afastada a prescrição em relação a indébitos de PIS referentes aos fatos geradores corridos a partir de 08/06/1995, considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 08/06//2005. Como os indébitos cuja repetição se pleiteia no presente caso se referem a fatos geradores relativos a períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e, portanto, posteriores a 08/06/1995, há que se reconhecer o direito ao crédito, no que diz respeito ao tema da prescrição.

Isto posto, DOU provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição em relação indébitos pleiteados, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos respectivos créditos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA